PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 088 /90

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - MG.

O Prefeito Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista, o disposto no art. 39 da Constituição Federal faz saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de minas Gerais, por seus representantes APROVA e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos da Administração direta das autarquias e fundações públicas, de ambos os poderees do Município, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único: O regime de que trata este artigo é efetivado pela legislação estatutária de pessoal em vigor até a edição do novo estatuto dos servidores públicos do Município.

Art. 2º - A atividade administrativa permanente é exercida, na administração direta, nas autarquias, e nas fundações públicas de ambos os poderes por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo, em comissão ou de função pública.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargos em comissão ou designação para o exercício provisório de função pública.

Art. 4º - Os atuais servidores do Município ocupantes de cargos de provimento efetivo serão transladados de imediato para o novo plano de cargos e salários, assegurada a posição hierárquica já alcançada.

Aprovado em 20/06/90
unanimidade

Anos
PREFEITURA MUNICIPAL DE
INDIANÓPOLIS

Art. 5º - Os servidores contratados pelo regime celetário terão seus empregos transformados em função pública na data de vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo implica na automática extinção do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º - A função pública criada para os efeitos deste artigo será extinta com a vacância.

Art. 6º - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública nos termos do artigo anterior será efetivado em cargo público quando:

I - Sendo estável seja aprovado em concurso interno;

II - Nos demais casos seja aprovado em concurso público que se realizar para cargo correspondente à função pública de que é titular.

Parágrafo Único : Será admitido nos concursos de que cogita os incisos anteriores a contagem de pontos, pelo tempo de serviço público Municipal até o limite de trinta por cento (30%) da pontuação geral.

Art. 7º - Ao servidor celetário estável, será assegurado indenização em caso de dispensa da função pública composta das seguintes parcelas.

I - Remuneração atual correspondente a um mês;

II - Um doze avos da remuneração por mês trabalhado que exceder ao último período aquisitivo de férias;

III - Um doze avos da remuneração por mês de trabalho após dezembro do ano anterior;

IV - Um trinta avos da remuneração por mês

Aprovado em 20/06/80

de efetivo exercício a contar do início do vínculo empregatício que deu origem à função pública ocupada.

V - Quarenta por cento sobre o saldo do F.G.T.S.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica em caso de dispensa a pedido ou em virtude de falta grave, apurada em processo administrativo.

Art. 8º - Para suprir comprovada necessidade de pessoal poderá haver designação provisória para o exercício de função pública, nos casos de:

I - Substituição durante o impedimento do titular no cargo;

II - Cargo vago em decorrência de vacância ou criação, até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;

IV - Exercício de atividade especial assim considerada a função que por Lei é de livre designação e dispensa e que pela natureza e desempenho não justifique a criação de cargo público.

Parágrafo Único: A dispensa de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou findar o motivo da designação, a critério da autoridade competente.

Art. 9º - O Poder Executivo editará os regulamentos necessários à eficacia desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 22/06/90

Indianópolis-MG., 22 de maio de 1990.

WESLEY J. ROCHA NAVES
PREFEITO MUNICIPAL

Obs: Declarado objeto de ~~tramitação~~.

10 Anos
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei em anexo, tem a finalidade de instituir o regime jurídico único do servidor público civil do município de Indianópolis, atendendo ao disposto no art. 39 da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1.988

Considerando que o regime Estatutário é instituído em quase todas as esferas de Poder do Estado Federado, optamos pela Legislação Estatutária Única, para implantação na Administração direta das autarquias e das fundações públicas dos poderes Executivo o Legislativo do Município de Indianópolis - MG.

Aguardando a aprovação do supra citado Projeto de Lei por parte desse Legislativo.

Subscrevo-me,

Indianópolis-MG., 22 de maio de 1.990

WESLEY JOSÉ DA ROCHA NAVES
PREFEITO MUNICIPAL